



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.163 - RS (2018/0139653-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : J B
ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS COM VISTAS À CONDIÇÃO DO RÉU COMO AGENTE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL.

1. No caso destes autos, dentre outros corréus, o recorrente foi denunciado pelos crimes dos arts. 317, § 1º, e 288, *caput*, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal.
2. As instâncias ordinárias consideraram que medidas cautelares diversas da prisão, de afastamento da função pública e de proibição de acessar determinados lugares, seriam imprescindíveis para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da natureza do delito, cometido contra a Administração, e do *status* de agente público do réu.
3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite restrições dessa sorte, quando há indícios de que crimes teriam sido perpetrados por agente público. Na espécie, ademais, a instância de origem identificou risco adicional em possível tentativa, do ora recorrente, de comprometer a neutralidade de uma testemunha
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.163 - RS (2018/0139653-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J B

ADVOGADO : GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J B – denunciado pelos crimes dos arts. 317, § 1º, e 288, *caput*, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o *writ* pleiteado naquela instância, nos autos de n. 0085027-14.2018.8.21.7000 (e-STJ fl. 216):

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE FREQUÊNCIA ÀS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DAS MEDIDAS ESTABELECIDAS. PEDIDO ALTERNATIVO. INVIÁVEL. ORDEM DENEGADA.

A defesa alegou, em síntese, a ilegitimidade das medidas cautelares impostas pelas instâncias ordinárias, de proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS e de suspensão do exercício do seu cargo público, salientando: **i)** que o recorrente foi absolvido no âmbito administrativo; **ii)** que se trata de réu primário; **iii)** que não há indícios de que o exercício da função pública ou o acesso a dependências da Prefeitura represente risco de reiteração delituosa, afirmando que já foram cumpridos mandados de busca e apreensão na sua residência e na Prefeitura, de forma que não subsiste razão para as medidas cautelares; e **iv)** salientando que as medidas cautelares só vieram a ser requeridas ao final do inquérito, o que evidenciaria não haver urgência que justifique a medida cautelar.

Em liminar e no mérito, pediu a revogação das medidas cautelares ou a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por outras cautelas menos gravosas ao réu.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 269/271).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 277):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 317, § 1º, E 288, CAPUT, AMBOS DO CP). PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AGENTE PÚBLICO QUE SE UTILIZOU DO CARGO PARA A PRÁTICA DE CRIMES. ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. NECESSIDADE DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.163 - RS (2018/0139653-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

No caso destes autos, dentre outros corréus, o recorrente foi denunciado pelos crimes dos arts. 317, § 1º, e 288, *caput*, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, tendo as instâncias ordinárias considerado que medidas cautelares diversas da prisão, de afastamento da função pública e de proibição de acessar determinados lugares, seriam imprescindíveis para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da natureza do delito, cometido contra a Administração, e do *status* de agente público do réu (e-STJ fl. 218):

Ressalto, por fim, que as medidas aplicadas, atendem aos princípios que as informam, quais sejam: a) necessidade – porque destinada a evitar a prática de novas infrações penais; b) adequação às circunstâncias do fato, especialmente diante do risco de retomada das infrações, já que elas eram praticadas no local de trabalho do ora paciente; e c) proporcionalidade, pois os gravames são proporcionais às ofensas causadas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite restrições dessa sorte, quando há indícios de que crimes teriam sido perpetrados por agente público:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. MEDIDA CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...).

4. Especificamente no que diz respeito à suspensão do exercício da função de vereador, cuida-se, como cediço, de medida cautelar destinada a regular aquelas situações em que o acusado, permanecendo desimpedido de exercer sua atividade pública, possa vir a praticar novas infrações penais, valendo-se do cargo (no caso, ele teria se valido da função pública para praticar o delito de concussão). Nessa linha, a magistrada justificou o afastamento "para evitar que o mesmo [sic] volte a delinquir, fazendo uso de seu cargo público em benefício próprio, como já ocorreu nestes autos".

(...).

8. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 396.684/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MAR DE LAMA". AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR. PROIBIÇÃO DE ACESSO A PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Demonstrado o nexo entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, além de sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo e mandato, encontra a medida aplicada amparo justamente na finalidade de evitar-se a reiteração delitiva, não havendo falar-se, portanto, em ausência de fundamentação.

(...).

5. Habeas corpus denegado.

(HC 392.096/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Na espécie, ademais, a instância de origem identificou risco adicional em possível tentativa, do ora recorrente, de comprometer a neutralidade de uma testemunha (e-STJ fl. 218):

Cediço que o afastamento se faz necessário não somente pela possibilidade de reiteração delitiva, mas também porque a permanência do paciente no local de trabalho pode prejudicar o andamento processual e a ordem pública. Ademais, como bem constou no parecer ministerial, de lavra da Dra. Silvia Cappeli, “a investigação demonstrou que o paciente tentou contatar Solange Levandowski antes da sua oitiva pelo Ministério Público no inquérito civil instaurado. Sua presença no órgão público onde desenvolvia sua atividade criminosa certamente oportunizaria a sua interferência no processo.” Assim, entendo ser inegável o prejuízo para o andamento do processo e coleta da prova.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0139653-3

RHC 99.163 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024035520178210043 00850271420188217000 04321700011807 21700011807
2312016151519 24035520178210043 4321700011807 70077198158
850271420188217000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J B
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES ABRÃO - RS065754
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: M T K
CORRÉU	: A DA C F
CORRÉU	: I B H
CORRÉU	: J P
CORRÉU	: M O M DA S
CORRÉU	: J J DA V
CORRÉU	: M W H

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.